



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE

27 02 09
14:30

911/12

2. JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL
341447-66.2007.809.0051 (200703414474)

DISTRIBUICAO: NORMAL

DATA: 30/08/2007 - 09:04

PROTOCOLO: 28/08/2007 - 16:33

NATUREZA: COBRANCA

João Henrique Miranda dos Santos

REQUERENTE : JOAO HENRIQUE MIRANDA DOS SANT (-)
ADV REQTE : LEANDRO DIVINO ANTONIO DA SILV - GO
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADV REQDO : GELCIO JOSE SILVA - GO E OUTROS

VALOR DA CAUSA : 15 200.00 OT DOC 1

CJIA : 8367253209



30/11/2007

Gracielle Tiago Correia
OAB/GO 24.169
Elisa M. P. Vidigal Mesquita
OAB/GO 19.726-E

02
Celso Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.552-E
Leandro Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.589-E

**MERITÍSSIMO JUIZ DA ____ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS.**

DISTRIBUIÇÃO
8ª VARA DE FAMÍLIA

**COM PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

JOÃO ROSA DOS ANJOS, brasileiro, casado, inscrito no R.G. sob o nº 2551251 2ª Via DGPC/GO e no CPF sob o nº 394.703.341-91, residente e domiciliado à Rua da Divisa, Quadra 16, Lote 28, Residencial Jardim Canedo II, Senador Canedo, Goiás, vem, por sua advogada, com endereço profissional indicado no rodapé, onde receberá as comunicações forenses, à Vossa Meritíssima presença, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA

, em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 92.682.038/0001-00, localizada comercialmente, à Rua 7, nº. 800, Quadra F-6, Lote 28-E, 1º andar, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de pagamento de indenização de *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT)* em

20070314474 28/08/2007 16:33 - T180/PJF

decorrência de acidente de trânsito. A matéria aventada é de longa data conhecida de todo Judiciário, o que nos permite abordá-la de forma sucinta, evitando longas dissertações e exaustivas citações jurisprudenciais. Ver-se-á que a tese autoral se conforma integralmente à legislação pertinente e ao entendimento do Colendo Pretório Estadual e dos Tribunais Superiores.

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido **no dia 19 de junho de 2007, por volta das 06h47min**, conforme relatado no boletim de ocorrência em anexo.

Em virtude do acidente, o Requerente, sofreu ***“fratura cirúrgica exposta do terço distal dos ossos do antebraço esquerdo, com perda de tecido ósseo”***. Destas **LESÕES RESULTARAM SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE**, quais sejam: ***“assimetria: encurtamento do antebraço esquerdo”; “paralisia do 1º dedo da mão esquerda, destruindo a pinça manual, reduzindo a capacidade de apreensão da mão esquerda”; e conseqüente redução da resistência do vigor físico, e dificuldade para exercer suas atividades habituais, conforme atesta laudo técnico em anexo.***

Ainda, submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação total da parte lesionada, conforme documentos anexos.

O Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização do ***“Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre” (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE***. Quedou-se frustrado diante da recusa da SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que, a despeito do requerimento estar devidamente instruído com todos os documentos exigidos por lei, sequer procedeu ao seu protocolo, não formalizando o requerimento.

O Requerente certo de seus direitos busca a tutela jurisdicional, a fim de compelir a Requerida ao cumprimento da obrigação de pagar o Seguro DPVAT, por **invalidéz permanente**, no valor de **40 (quarenta) salários mínimos** (art. 3º, “b” Lei nº 6.194/74), como determina a legislação pertinente.

Todo o substrato probatório contido nos autos, inclusive laudo conclusivo em anexo, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente têm pleno direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT.

2. DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O DPVAT, criado pelo Decreto-Lei nº 73/66 e regulamentado pelo Decreto nº 61.867/67 e a Lei nº 6.194/74, tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e vítimas de invalidez permanente por acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando quem seja o responsável pelo acidente, garantido, assim, uma mínima reparação às vítimas.

O seguro é recolhido no ato do pagamento do licenciamento anual, num único "DUT", no qual estão inclusos IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório. Importa ressaltar que, os veículos com mais de 10 (dez) anos de uso são isentos do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Essa determinação legal, de recolhimento juntamente com os demais encargos, tem com escopo simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistros com veículos identificados destituídos do seguro, ou com seguro vencido, com seguradora não identificada, e, ainda, veículo não identificado, conforme legislação vigente, que assim dispõe:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei". (grifos meus).

O Seguro Obrigatório encontra-se no campo da responsabilidade civil objetiva, dentro da *teoria do risco integral*, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de reparação de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito.

Nesse prisma, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - acidente de trânsito - e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar.

Como bem leciona o eminente doutrinador Arnaldo Rizzardo:

"Vem a ser um **seguro especial** de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a **pessoas transportadas ou não**, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. (...) Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do **simples evento danoso**. Nasce da **responsabilidade objetiva** dos que se utilizam veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um **alcance social** muito elevado, destinando-se mais a atender as **primeiras necessidades** consequentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213).

Dada sua importância, a legislação aplicável determinou o pagamento no prazo de **15 (quinze) dias** da entrega dos documentos pertinentes, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, § 1º, "a".

Ademais, a **indenização deve ser paga por qualquer seguradora** integrante do consórcio de seguradoras do sistema DPVAT, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

No mesmo sentido leciona Excelentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em julgamento semelhante:

"O seguro obrigatório constitui uma proteção **imposta pela lei**, não podendo ficar ao arbitrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros - vítimas. Assim, **mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio**, de rigor há indenização. É de acrescentar - se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar - explicitando-o o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.083-SP, 4º Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

3. DO DEVER DE INDENIZAR

Dentro da teoria do risco integral o dever de indenizar emana da **simples comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente**, prova que se faz documentalmente. Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifamos).

Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Evitando a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os seguintes precedentes, com grifos são meus:

*"(...) O direito a indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. (...)". (TJGO, 4ª Câm. Cível, Apel. Cível nº 61201-5/188 (200101643424), Rel. Des. Borges de Almeida, DJ 13716 de 07/02/2002).
"EMENTA: COBRANCA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INOCORRENCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. CORREÇÃO MONETARIA (omissis) VI - É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima". (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Recurso Cível 200200962668, Rel. MM. Juíza Massaco Watanabe, DJ 13857 de 05/09/2002).*

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Convictos da existência da obrigação de pagar, importa esclarecer a quem compete fazê-lo.

Pois bem, à primeira vista, pode causar estranheza que se tenha proposto a ação contra a Companhia Seguradora e não contra o consórcio de seguradoras integrantes do convênio DPVAT. Ocorre, porém, que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização contra o mesmo.

No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório, o qual, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre as quais figura a requerida.

Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer

das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à requerida a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº 6.194/74 e art. 7º, § 1º da Lei 8.441/92.

Finalmente, vale registrar que o artigo 7º, "caput" da Lei 6.194/74 (com redação dada pela Lei 8.441/92), dispõe que responsáveis primeiras pela indenização são as Companhias Seguradoras conveniadas, podendo, "*mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada*" (art. 8º da mesma Lei). Essa matéria é sobejamente conhecida do TJGO, como de seu Órgão superior. Confira, com grifos meus:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado **pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro**". (STJ, 3ª Turma, Resp 1992/0021874-1, Rel. Min. Cláudio Santos fonte, DJ de 17/05/1993). Grifei.

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar **pelas seguradoras participantes do convênio, ressaltado o direito de regresso**. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"APELAÇÃO CIVÉL. COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA. I - omissis; II - **Não se pode vincular o pagamento da indenização securitária à possibilidade de a seguradora ver seu patrimônio reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artigo 8º da Lei nº 6.194/74 e 7º, § 1º, da Lei nº 8.441/92, que primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação regressiva**". (TJGO, 3ª Câ. Cível, Apel. Cível nº 59099-5/190 (200100870397), Rel. Des. José Pereira de Souza Reis, DJ 13625 de 20/09/2001.).

Em comentário à referida Lei, o Prof. Salvador Cícero Velloso Pinto, assim leciona:

"A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um 'pool' para se adaptar ao regime do Documento

Único (DUT), não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. A lei nova, nesse ponto, choveu no molhado". (grifos nossos).

4.1. DA NÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Com já salientado, a Lei que rege o Seguro DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, evitando, assim, que as vítimas ou seus familiares, não venham a demandar contra quem não tem, muitas das vezes, efetivas condições de pagar indenização.

Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º, Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, conforme os seguintes julgados:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A

SEGURADORA - DENÚNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIAIBILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos. Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litisdênúnciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º, (grifo nosso). (TJRS, 4ª Câm. Cível, Agravo de Instrumento nº 194220109, Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina).

5. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Demonstrada a existência do dever de pagar e a legitimidade passiva da requerida, necessário discorrer acerca do *quantum indenizatório*.

Pois bem, o texto da Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, letra "b", dispõe que a indenização será no valor de *"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente"*.

Estabelecem, ainda, conforme já destacado, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, terá como referência o valor do salário mínimo à época da liquidação do sinistro, devendo ser pago no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do requerimento, e, a partir desta data, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

Tais determinações possuem finalidade de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito das seguradoras. Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, *verbis*:

"(...) A lei fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor da indenização por Invalidez Permanente. Esse teto não deve nem pode ser ultrapassado, contudo, pode ser atingido e fixado no patamar de 40 vezes o salário mínimo. (...)". (TJGO, Apel. Cível (EMBARGOS

DECLARATÓRIOS) nº 58426-6/188 (200100671416), Rel. Des. Aluizio Ataides de Sousa, DJ de 13/12/2001).

A matéria comumente bate as portas desse Egrégio Tribunal de Justiça, que já firmou centenas de precedentes, no mesmo sentido. Evitando-se a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os números das Apelações Cíveis que abordaram com peculiar brilhantismo a matéria: nº 46.435-3/190; nº 60666-5/190; nº 58426-6/188; nº 58426-6/188; nº 62953-3/190; nº 61.199-9/190; nº 46435-3/190, dentre inúmeros outros.

Também neste sentido, determinando o pagamento Integral do Seguro Obrigatório por Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da Fenaseg (Federação Nacional de Seguros Privados), foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, processo nº 892/2000, pela MM. Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida:

"A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez". (...).

"Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a 'Invalidez Permanente - Redução Funcional do Quadril Direito em 50%'. Destarte, não se faz necessária a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente é devido (...)"

Portanto, não venha a requerida pleitear adoção de critério de cálculo de

indenização conforme resolução de FENASEG ou CNPS, que estabelece aleatoriamente o valor da indenização no caso de invalidez permanente. Não podem tais resoluções prevalecer ou alterar uma Lei Ordinária, a qual determina expressamente o valor da indenização.

Os poderes outorgados às referidas instituições, pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, autorizou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não acerca dos critérios para determinação de seu *quantum*, mesmo porque, do contrário, estaria em hostil afronta a Lei Maior, pondo em cheque um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Ademais disso, a fixação do valor da indenização em salários mínimos não fere a Constituição Federal que vedou sua utilização como critério de correção monetária. A Lei 6.194/74 apenas quantificou o valor da indenização utilizando-o como parâmetro, não determinando a sua utilização como critério de correção monetária. No mesmo sentido é o entendimento do C. TJGO:

"SEGURO DPVAT . COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - omissis. II - O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, estando em pleno vigor o art. 3º da Lei 6.194/74, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, vez que aquela previsão legal apenas quantifica em salários mínimos o valor da indenização , não trazendo o salário mínimo como fator de atualização monetária. III - Se a parte recorrida recebeu valor inferior ao legalmente devido, a título de indenização do seguro DPVAT , tem direito à complementação devendo ser condenada a recorrente ao pagamento do valor equivalente a 39,96 (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos) de salários mínimos para completar o quantum da indenização fixada legalmente em 40 (quarenta) salários mínimos. IV - Recurso conhecido e improvido".

No mesmo sentido decidiu o C. STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal

específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido". (STJ, Segunda Seção, RESP 153209, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes, DJ 02.02.2004 p. 265, RJADCOAS vol. 54 p. 103).

Destarte, é devido o pagamento de indenização no valor de 40 vezes o salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente a partir de então – a salário mínimo não pode ser adotado como fator de correção – incidindo juros moratórios a partir da citação.

6. CONCLUSÃO

Isso posto, requer à Vossa Meritíssima:

a) **Os benefícios da Justiça Gratuita**, nos da Lei nº 1.060/50, por não ter condição de arcar com as custas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de seus familiares, conforme declaração em anexo;

b) **Determinar a citação da Requerida, via postal**, no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC);

c) **Seja julgada procedente a presente, condenando a requerida ao pagamento de indenização ao requerente no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época do acidente**, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74;

d) **Seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais** valorados em, no mínimo, 20% do valor da condenação, por tratar-se de causa de valor irrisório, arbitrados por Vossa Meritíssima, considerando-se as normas do art. 20, § 4.º, o critério legal da equidade objetiva, levando-se em conta o zelo profissional, a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço; além dos emolumentos e demais despesas, inclusive com eventual perícia;

X

e) Provar o alegado por todos meios admitidos em direito, sobretudo pelo laudo pericial médico anexo;

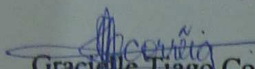
f) **O julgamento antecipado da lide** por versar sobre matéria unicamente de direito e serem as provas documentais suficientes para comprovar o direito do autor, na inteligência dos arts. 330, I, e 334, I e IV, e 427 do CPC;

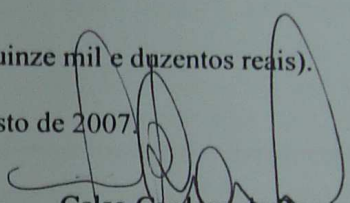
g) Requer, ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, a oficiação dos órgãos competentes para imposição das penalidades administrativas previstas à Companhia Seguradora, pela infração aos dispositivos legais e normativos, bem como a imposição judicial das penalidades cabíveis;

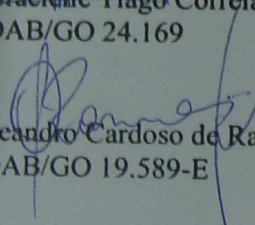
h) **Seja atribuído ao feito o procedimento sumário**, nos termos dos arts. 275 a 281 do CPC.

Dá à presente o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Pede deferimento, em Goiânia, 27 de agosto de 2007.


Gracielle Tiago Correia
OAB/GO 24.169


Celso Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.552-E


Leandro Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.589-E

SEGUE PROCURAÇÃO.

Gracielle Tiago Correia
OAB/GO 24.169
Elisa M. P. Vidigal Mesquita
OAB/GO 19.726-E

Celso Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.552-E
Leandro Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.589-E

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento, eu, JOÃO ROSA DOS ANJOS, brasileiro,
solteiro, TRAB. NA CONST. CIVIL, PORTADOR DA CTP Nº
2551 251. SSP. GO E CPF Nº 394.703 341-91. RESI-
DENTE À RUA DA DIVISA Q.16. Lt.28. Resid. JARDIM
CANEDO II, SENADOR CANEDO. GO.

OUTORGO, a **GRACIELLE TIAGO CORREIA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob o nº 24.169, **CELSO CARDOSO DE RAMOS**, brasileiro, solteiro, estagiário do curso de Direito, inscrito na OAB sob o nº 19.552-E, **LEANDRO CARDOSO DE RAMOS**, brasileiro, solteiro, estagiário do curso de Direito, inscrito na OAB sob o nº 19.589-E, e **ELISA MUNIZ DE PAULA VIDIGAL MESQUITA**, brasileira, casada, estagiária do curso de Direito, inscrita na OAB 19.726-E, profissionalmente estabelecidos no endereço indicado no rodapé, **PODERES** amplos, para foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, e *extra judicium* podendo, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação no âmbito de qualquer processo, endossar e descontar cheque nominativos, levantar alvará judicial, requerer assistência judiciária, assinar autorização de pagamento de crédito de **Seguro Obrigatório – DPVAT** e receber ordem de pagamento emitida pela Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG e/ou Seguradora específica, junto ao Banco do Brasil S.A. e/ou outras Instituições Financeiras, para quitação do referido benefício securitário (DPVAT), podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, especialmente sem prejuízo dos poderes retro mencionados, para propor **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA**, nos termos da Lei 6.194/74 e 8.441/92, em decorrência de acidente de trânsito.

Goiânia, 04 de Agosto de 2007.

João Rosa dos Anjos

SEGUE CÓPIA DE
DOCUMENTO PESSOAL E
COMPROVANTE DE
ENDEREÇO.



CNPJ - 01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37 S/N - Jardim Goiás - CEP 74.805-180 - Goiânia - Goiás

JOAO ROSA DOS ANJOS

RUA DA DIVISA, Q.16, L.28
RESIDENCIAL JARDIM CANEDO II
CEP: 75250-000 SENADOR CANEDO GO

DATA DA EMISSÃO: 23/02/2007
RAZÃO: 36
REGIONAL: 18
MEDIDOR: 3060389
ROTA: 2068 00

2NF1A4- 0002330

CÓDIGO DO CLIENTE

311723

CONTA (UC)

019 013645 5

VENCIMENTO

05/03/2007

ENDEREÇO DAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO

DC-AGSEC AGENCIA ATEND. SENADOR CANEDO RUA MILTON COSTA QD-6 LT-1 S. CENTRO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



João Rosa dos Anjos
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2551251/2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 22/MAR/1979

NOME JOAO ROSA DOS ANJOS

FILIAÇÃO MANOEL ROSA VIEIRA
MARIA GERALDA DOS ANJOS

SAO LUIS DE MONTES BELOS-GO DATA DE NASCIMENTO 07/ABR/1963

NATURALIDADE

DOG ORIGEM C.MAS. 1022 FLS. 56 L. A 2 CRC
HESSIANOPOLIS GO EM 03/10/1979

CPF 394703341-91

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7 116 DE 29/08/83

5544994

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2551251/2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 22/MAI/1984

NOME JOAO ROSA DOS ANJOS

FILIAÇÃO MANOEL ROSA VIEIRA
MARIA GERALDA DOS ANJOS

SAO LUIS DE MONTES BELOS-GO

NATURALIDADE

07/ABR/1965
DATA DE NASCIMENTO

DOC ORIGEM C.NAS. 1022 FLS. 56 L. A 2 CRC
HESEIANOPOLIS DO EM 03/10/1970

CPF 394703341-91

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7 116 DE 29/08/83

5544904

SEGUE DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Gracielle Tiago Correia
OAB/GO 24.169
Elisa M. P. Vidigal Mesquita
OAB/GO 19.726-E

Celso Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.552-E
Leandro Cardoso de Ramos
OAB/GO 19.589-E

DECLARAÇÃO

Pelo presente instrumento, eu, JOÃO ROSA DOS ANJOS, brasileiro,
solteiro, TAMB. NA CONST. CIVIL. PORTADOR DA CN
2551251-SSP-GO E CPF Nº 394.703.341-91 RE-
SIDENTE A RUA DA DIVISA. Q.16. Lt. 28. Quad. JAR-
SIM CANEDO II, SENADOR CANEDO. GO.

declaro que sou pessoa de poucos recursos financeiros, que não desfruto de luxo, que moro em residência simples e que não tenho condição de arcar com as custas processuais.

Assim, solicito nos termos da Lei 1.060/50, os benefícios da Justiça Gratuita, sob pena de causar prejuízo ao meu próprio sustento e o de minha família.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Goiânia, 02 de Agosto de 2007.

João Rosa dos Anjos

SEGUE DECLARAÇÃO DE
ANTENDIMENTO MÉDICO,
NA DATA DO ACIDENTE.

ATENCIOXAMENTE

Dr. Antônio Sáenz de Araújo
Cristó da Div. Pronto Atendimento
CRM - GO 7891

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que após análise em os arquivos e no prontuário médico, constatamos que o paciente, **JOÃO ROSA DOS SANTOS**, foi admitido neste Nosocômio no dia 19/06/2007 às 07h e 28 min, vítima de acidente de trânsito (conforme relato) apresentando: fratura exposta do rádio e ulna esquerda.

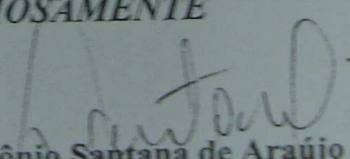
Submetido ao(s) seguinte (s) tratamento (s):

Correção cirúrgica de fratura exposta do rádio e ulna esquerda. Recebeu alta hospitalar em 22/06/2007 após orientação e prescrição médica.

Por ser verdade firmamos a presente em duas vias de igual teor e forma.

Gerência Médica do Hospital de Urgências de Goiânia.

ATENCIOSAMENTE


Dr. Antônio Santana de Araújo
Chefe da Div. Pronto Atendimento
CRM - GO: 1091

SEGUE CÓPIA DO
REGISTRO DE
OCORRÊNCIA DO
ACIDENTE DE TRÂNSITO.



ESTADO DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
9º SGB – SENADOR CANEDO
EXTRATO DE OCORRÊNCIA nº 047/2007

OCORRÊNCIA: ... 656/2007
CLASSIFICAÇÃO: carro x moto
TIPO DE OCORRÊNCIA: Contato Telefônico.
DATA DO FATO: 19/06/2007
LOCALIDADE OPER: 9º SGB.
NATUREZA: Público.
DESCRIÇÃO: Rua da Divisa esq. c/ Rua Nelson Rodrigues, Conj. Morada do Morro
VÍTIMA: João Rosa dos Anjos.

Horário de acionamento: 06h47min
Horário de Chegada no local: 06h52min

HISTÓRICO:

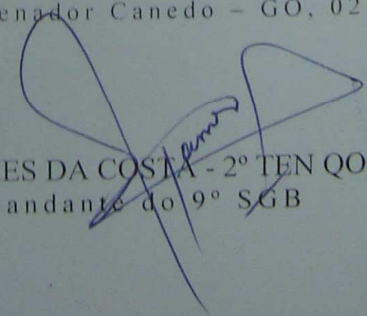
Vítima consciente com sinais vitais estáveis, apresentando ferimentos em MSE e contusão em MID. Realizamos os procedimentos conforme protocolo e o encaminhamos ao HUGO, onde ficou sob cuidados médicos.

CONDUTORISTA: CB RG 00.958 Silva
COND. 1: SD RG 01.805 Álvaro
COND. 2: SD RG 02.677 Flávio

E1: Carro: Fiesta; Cor: prata, Placa: KEU 1680-Goiânia-GO
Condutor: Analicia Maria de Jesus, RG 1391902 SSP-GO.

E2: Moto: CBX; Cor: branca, Placa: KCM 0066 – Goiânia-GO
Condutor: João Rosa dos Anjos, RG: 2551251 DGPC-GO.

Senador Canedo – GO, 02 de agosto de 2007.

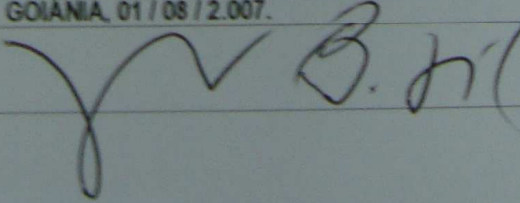

ULISSES GOMES DA COSTA - 2º TEN QOA
Subcomandante do 9º SGB

SEGUE QUESTIONÁRIO DE
AVALIAÇÃO DE
INVALIDEZ PERMANENTE.

25
1

DR. JOÃO BATISTA DA SILVA - CRM-GO - 1.029
MÉDICO DO TRÁFEGO

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE

Nome do periciado: JOÃO ROSA DOS ANJOS			
Idade: 42 anos	Naturalidade: São Luiz de Montes Belos	Sexo: Masculino	Cor: Branca
Profissão: Pedreiro	End.: Rua da Divisa, Q. 16, Lt. 28	nº s/n	
Endereço: Jardim Canedo II	Cidade: Senador Canedo	Estado: Goiás	
DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 19/ 06/ 2.007.			
AS LESÕES PRODUZIDAS NO (A) PERICIANDO (A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE INSTRUMENTO? Sim, acidente de trânsito: a moto, que o periciado pilotava, colidiu com um automóvel. O choque produziu lesões temporais no condutor.			
DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL. Fratura cirúrgica exposta do terço distal dos ossos do antebraço esquerdo, com perda de tecido ósseo.			
ESTAS LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARÁTER PERMANENTE, OU SEJA, RESULTOU EM INVALIDEZ PERMANENTE? Sim: Assimetria: encurtamento do antebraço esquerdo; paralisia do 1º dedo da mão esquerda, destruindo a pinça manual, reduzindo a capacidade de apreensão da mão esquerda.			
A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER TRABALHO LABORATIVO, QUE EXIJA O EMPREGO DO(S) ÓRGÃO(S) LESIONADO(S)? - Sim, a invalidez do membro superior esquerdo dificulta o exercício da atividade laborativa (trabalho) do periciado.			
O PERICIANDO TERÁ SUA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROMETIDA, OU SEJA, REDUZIDA? LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O TRABALHO COM JORNADA DIÁRIA DAS 08:00 ÀS 18:00HS, EXERCENDO ESFORÇO FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO. Sim, a capacidade de trabalho do periciado ficou comprometida, sendo que o mesmo não consegue realizar as tarefas laborativas de antes e nem consegue cumprir as jornadas diárias usuais de trabalho, que usem e exijam o esforço do membro superior esquerdo.			
QUANTO AO LAZER, O PERICIANDO POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ESPORTE QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO? - Não, o periciado não tem condições de praticar qualquer esporte que exija o uso e o esforço do membro superior esquerdo.			
EM RELAÇÃO A PARTE ESTÉTICA, EXISTE FACILIDADE DE TERCEIROS VISUALIZAREM AS SEQUELAS? Sim: assimetria, com encurtamento do membro superior esquerdo.			
FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS: - xxxxxxxx			
LOCAL E DATA DA PERÍCIA: GOIÂNIA, 01 / 08 / 2.007.			
ASSINATURA DO MÉDICO		 Dr. João Batista da Silva Médico do Tráfego CRM-GO 1.029	

NOME DO MÉDICO: **Dr. JOÃO BATISTA DA SILVA - CRM-GO 1.029.**

ENDEREÇO: **Av. C-8, Q. 82, Lt. 16 - SETOR SUDOESTE - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP - 74.305-110.**

CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que o presente feito foi
AUTUADO E REGISTRADO
nesta serventia sob nº 3021 / 2007.**

Go, 31 / 08 /2007

P/O Deborah

**Simone Domingues
Escrivã Respondente**

_CONCLUSÃO

**Aos 03/09/2007 faço estes
autos conclusos a MM. Juíza
de Direito da 8ª Vara de
Família , Suc. e Cível.**

P/O Luiz

**Simone Domingues
Escrivã Respondente**

CARTA DE CITACAO

200703414474

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Á(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)

BRANDESCO SEGUROS S/A
RUA 3 ESQ. C/ RUA 07, N. 800 CENTRO
CARTA DE CITACAO

GOIANIA - GO

200703414474

PAÍS / PAYS

REZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

26/11/08

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

1862624

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Luciana Borges Peres

Matr.: 8.330.438-0

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

